

anxa  
91-B  
24072

MONUMENTOS  
NACIONALES



**Conselho superior dos monumentos  
nacionaes**



Digitized by the Internet Archive  
in 2016

## Plano organico

---

Artigo 1.º A classificação dos monumentos nacionaes, sob os aspectos archeologico, historico e architectonico, e a fiscalisação superior da respectiva conservaçaõ, serão da exclusiva competencia do ministerio das obras publicas, commercio e industria, quer sejam propriedade do estado, quer pertençam a quaesquer individuos ou collectividades.

Art. 2.º Para os effeitos do artigo precedente, será creada, junto do referido ministerio, uma corporação technica consultiva, denominada «conselho superior dos monumentos nacionaes», com as seguintes attribuições:

1.º Classificar os monumentos nacionaes, nos termos do artigo anterior, estabelecendo as regras d'estas classificações;

2.º Estudar e approvar os respectivos projectos de conservaçaõ, reparaçaõ e restauraçãõ, que lhe sejam submettidos;

3.º Propor, por iniciativa propria, as medidas necessarias para conservaçaõ, reparaçaõ e restauraçãõ dos monumentos nacionaes;

4.º Fiscalisar superiormente a rigorosa execuçaõ dos trabalhos, depois da competente approvaçaõ;

5.º Consultar sobre todos os assumptos que, nos termos

e para os fins d'este decreto, lhe sejam submettidos pelo ministro das obras publicas;

6.<sup>o</sup> Mandar proceder ao levantamento dos elementos technicos necessarios para a restauração graphica dos monumentos nacionaes;

7.<sup>o</sup> Elaborar monographias historicas, descriptivas e artisticas dos mais importantes monumentos nacionaes:

8.<sup>o</sup> Colligir, ordenar e classificar todos os dados e documentos, que possam interessar a historia da arte portugueza;

9.<sup>o</sup> Reunir collecções, copias e modelos, que constituam subsidios de estudo e ensino nas escolas e nos museus nacionaes;

10.<sup>o</sup> Elaborar os regulamentos especiaes das respectivas attribuições;

11.<sup>o</sup> Administrar os fundos proprios que, para os effeitos d'este decreto, sejam descriptos no orçamento do estado.

§ unico. As attribuições, definidas nos n.<sup>os</sup> 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>, referem-se exclusivamente ás condições archeologicas, historicas e artisticas dos monumentos nacionaes.

Art. 3.<sup>o</sup> A classificação dos monumentos nacionaes será determinada por decreto referendado pelo ministro das obras publicas e publicado no *Diario do Governo*.

Art. 4.<sup>o</sup> O conselho superior dos monumentos nacionaes será composto de vinte vogaes, nomeados pelo ministro das obras publicas, commercio e industria.

§ 1.<sup>o</sup> Alem dos vogaes de nomeação, de que trata este decreto, farão parte do mesmo conselho, com funcções inherentes aos respectivos cargos:

Os inspectores das bellas artes de Lisboa e Porto;

Os directores das academias das bellas artes;

O inspector dos serviços de obras publicas;

O conservador do museu nacional;

Os professores de architectura das academias das bellas artes.

§ 2.<sup>o</sup> As vacaturas, que venham a dar-se, depois da organização de que trata este artigo, serão preenchidas por escolha do ministro das obras publicas em lista triplice, apresentada pelo mesmo conselho.

Art. 5.<sup>o</sup> A presidencia do conselho superior dos monumentos nacionaes pertencerá ao ministro e ao director ge-



ral das obras publicas e minas, quando assistirem ás sessões.

§ unico. O conselho elegerá presidente, vice-presidente e secretarios especiaes.

Art. 6.º A execução das deliberações do conselho superior dos monumentos nacionaes, e a direcção do respectivo expediente serão da competencia de uma «commissão executiva» composta de cinco membros, dos quaes tres serão escolhidos pelo ministro das obras publicas, e dois pelo mesmo conselho.

§ unico. A escolha do ministro recairá sempre em dois engenheiros do respectivo quadro, um militar e outro civil, e n'um architecto.

Art. 7.º Nos monumentos nacionaes, classificados nos termos d'este decreto, não serão executadas obras de qualquer natureza, ou sob qualquer titulo, sem previa approvação dos projectos pelo respectivo conselho superior, confirmada em portaria expedida pelo ministerio das obras publicas.

Art. 8.º As expropriações por utilidade publica, que interessarem monumentos nacionaes, classificados nos termos d'este decreto, deverão ser previamente preparadas com a opinião do respectivo conselho superior.

Art. 9.º Em complemento das disposições d'este decreto, o governo apresentará ao parlamento as medidas indispensaveis para regular a expropriação dos monumentos nacionaes, quando circumstancias imperiosas assim o exigirem, bem como os termos do processo e comminação de penas, no caso de resistencia á rigorosa execução dos preceitos d'este diploma.

Art. 10.º O fundo especial, para os effeitos d'este decreto, será constituido pelas verbas inscriptas no orçamento do estado para conservação de monumentos, e pelas que venham a descrever-se com equal applicação.

Art. 11.º O conselho superior dos monumentos nacionaes organizará, para a execução das differentes disposições d'este decreto, os respectivos regulamentos, que serão approvados pelo ministro das obras publicas.

Paço, em 9 de dezembro de 1898.—*Elvino José de Sousa e Brito.*

# Museu ethnologico

---

Artigo 1.<sup>o</sup> O museu ethnologico portuguez, a que se referem os decretos de 20 de dezembro de 1893 e 26 de junho de 1897, é aggregado aos serviços a cargo do conselho superior de monumentos nacionaes, creado por decreto de 9 de dezembro de 1898.

§ 1.<sup>o</sup> Este museu constará das seguintes secções principaes:

- 1.<sup>a</sup> Secção de archeologia prehistorica e historica;
- 2.<sup>a</sup> Secção de ethnographia moderna;
- 3.<sup>a</sup> Secção de anthropologia, antiga e moderna.

§ 2.<sup>o</sup> As secções, de que trata o § 1.<sup>o</sup>, referem-se a objectos nacionaes, mas poderá ser creada, opportunamente, uma secção de objectos congeneres estrangeiros, para o estudo de comparação com os do paiz.

§ 3.<sup>o</sup> São vogaes natos do conselho superior dos monumentos nacionaes o director dos serviços geologicos e o director do museu ethnologico portuguez.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam pertencendo ao museu ethnologico portuguez, cumprindo ao conselho superior de monumentos nacionaes promover a sua aquisição:

1.<sup>o</sup> Os objectos de merito archeologico, ethnographico e anthropologico, dispersos pelos diversos estabelecimentos do estado, quando não façam parte integrante das collecções respectivas aos mesmos estabelecimentos;

2.<sup>o</sup> Os objectos analogos aos mencionados em o n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>, que se descobrirem por occasião de se proceder a obras publicas, ou que estejam em terrenos ou edificios, pertencentes ao estado, e possam, sem prejuizo, ser transportados para o museu.

Art. 8.<sup>o</sup> O museu será augmentado, successivamente, com objectos obtidos em explorações e escavações archeologicas, ou por copias (photographias, moldes ou desenhos), ou, ainda, por compra, quando superiormente approvada,



de objectos de reconhecido valor, cuja aquisição não seja possível ou fácil realisar.

Art. 4.<sup>o</sup> O museu poderá accèptar offertas e depositos de objectos, e, com auctorisação superior, trocar por outros, que lhe convenham, aquelles que puder dispensar.

Art. 5.<sup>o</sup> Aos agentes dependentes do museu ethnologico portuguez é garantido o direito exclusivo da exploração de todas as estações archeologicas situadas em terrenos publicos, montes, campos, matas, caminhos e outros, cumprindo ás auctoridades administrativas e policiaes impedir que elles sejam estorvados n'esses trabalhos de exploração.

§ 1.<sup>o</sup> As estações de que trata este artigo comprehendem, principalmente, as seguintes:

1.<sup>o</sup> Castros, ou montes com vestigios de habitação humana, revelada, quer em restos de casas e muralhas, quer em objectos avulsos, que appareçam á superficie, quer nos montes conhecidos pelos nomes de Crasto, Castello, Bêrca e outros;

2.<sup>o</sup> Dolmens, que em algumas provincias se denominam antas, orcas, arcas, casas dos moiros;

3.<sup>o</sup> Grutas naturaes e artificiaes;

4.<sup>o</sup> Minas de quaesquer povoações ou edificios, que pertençam a epochas anteriores á actualidade;

5.<sup>o</sup> Cemiterios ou simples sepulturas, que datem da idade média e de epochas anteriores.

§ 2.<sup>o</sup> Poderá o governo conceder o direito de exploração, a que se refere este artigo, aos directores de outros museus publicos, ou a simples particulares, mediante parecer favoravel do conselho superior dos monumentos nacionaes.

Art. 6.<sup>o</sup> Os objectos destinados ao museu, serão transportados gratuitamente pelas vias ferreas, maritimas e fluvias do estado.

Art. 7.<sup>o</sup> O museu ethnologico terá catalogo impresso, e poderá fazer publicações especiaes, relativas a objectos n'elle existentes, ou quaesquer outros, com o fim de os tornar conhecidos e despertar interesse no publico.

Art. 8.<sup>o</sup> Todas as auctoridades e corporações do estado são obrigadas, não só a ministrar informações á direcção do museu, e a facilitar-lhe aquisições, mas a communicar-lhe todos os descobrimentos archeologicos de que tiverem noticia.

§ unico. Os funcionarios que superintenderem immediatamente em obras publicas são, em especial, obrigados a não destruir nenhum objecto archeologico que se encontre n'essas obras, e a communicar o factó ás estações competentes, a fim de que pelo museu ethnologico se possam tomar, ácerca da sua conservação, as providencias necessarias ou possiveis.

Art. 9.º O logar de director do museu ethnologico será desempenhado por individuo de reconhecida competencia, proposto pelo conselho superior de monumentos nacionaes e nomeado pelo governo.

§ unico. Será conservado no seu logar o actual director do museu ethnologico, que continuará a receber a retribuição, que lhe fôra fixada, de 500,000 réis por anno.

Art. 10.º Haverá, para auxiliar o director do museu, um ou dois adjuntos, do quadro de conductores de obras publicas ou de minas, um escripturario e dois guardas ou serventes.

§ unico. Os logares de escripturario e de guardas ou serventes, serão desempenhados desde já pelos empregados, de cathegoria identica, dos extinctos museus agricola e industriaes, os quaes continuarão percebendo os seus actuaes vencimentos.

Art. 11.º Todas as despesas com o pessoal e material, incluindo a retribuição do director, serão abonadas pela verba inscripta no orçamento do estado para os serviços dependentes do conselho superior de monumentos nacionaes.

Art. 12.º O conselho superior dos monumentos nacionaes proporá, ouvido o director do museu, um regulamento especial para a execução d'este decreto.

Art. 13.º O governo publicará regulamento e instrucções para a execução d'este decreto.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de dezembro de 1899.—Rei  
*Elvino José de Sousa e Brito.*

## Vogaes do conselho

*Direcção geral das obras publicas e minas.—1.ª repartição.—Estradas obras hydraulicas e edificios publicos.*

Hei por bem, nos termos do artigo 4.º do decreto de 9 de dezembro de 1898, nomear vogaes do conselho superior dos monumentos nacionaes, os individuos constantes da relação junta a este decreto e que vae assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar.—Paço, aos 27 de setembro de 1899.—Rei. *Elvino José de Sousa e Brito.*

---

Abel Accacio de Almeida Botelho, tenente coronel do corpo de estado maior.

Alberto Pimentel, socio da academia real das sciencias, redactor da camara dos pares, commissario regio junto da empreza do theatro de D. Maria II.

Anselmo Braamcamp Freire, par do reino.

Augusto Fuschini, do conselho de Sua Magestade, engenheiro chefe de 2.ª classe do corpo de engenharia de obras publicas e minas (vogal da commissão executiva).

Augusto Luciano Simões de Carvalho, engenheiro chefe de 1.ª classe do corpo de engenharia.

Augusto Ribeiro, chefe de repartição no ministerio da marinha e ultramar.

Augusto Vieira da Silva, tenente de engenheiros.

Conde de Bertandos, par do reino.

Fernando Eduardo de Serpa Pimentel, major de engenheiros e inspector geral dos paços reaes (vogal da commissão executiva).

Fernando Larcher, par do reino e capitão de cavallaria.

Francisco de Sousa Viterbo, socio da academia real das sciencias e professor da academia das bellas artes.

Gabriel do Monte Pereira, director da bibliotheca nacional.

José Duarte Ramalho Ortigão, official da secretaria da academia real das sciencias e bibliothecario da Ajuda.

José Ferreira Chaves, professor da academia das bellas artes.

José Velloso Salgado, professor da academia das bellas artes.

Julio Carlos Mardel de Arriaga Cabral da Cunha, vogal da extincta commissão dos monumentos nacionaes.

Lino d'Assumpção, socio da academia real das sciencias.

Luciano Cordeiro, do conselho de Sua Magestade, primeiro official, chefe de repartição do ministerio do reino.

Luiz José Monteiro, architecto (vogal da commissão executiva).

Visconde de Castilho, conservador da bibliotheca nacional.

Paço, aos 27 de setembro de 1899.—*Elvino José de Sousa e Brito.*

(*Diario do Governo*, n.º 224, 4 de outubro de 1899).

---

## Vogaes correspondentes

Votados nas sessões de 5 e 19 de fevereiro de 1897

*Braga.* — Dr. José Machado, Dr. Pereira Caldas, Albano Bellino.

*Aveiro.* — Annibal Fernandes Thomaz.

*Alcacer da Sal.* — Joaquim Correia Baptista.

*Coimbra.* — Rev. Bispo Conde, Antonio Augusto Gonçalves, Antonio Francisco Frazão, Dr. Augusto Mendes Simões de Castro.

*Evora.* — Antonio Maria de Oliveira Parreira, Dr. Cae-

tano Xavier d'Almeida da Camara Manuel, Dr. Francisco Eduardo Barahona.

*Beja.* — José Umbellino Palma.

*Elvas.* — Antonio Thomaz Pires.

*Setubal.* — Manuel Maria Portella, João Carlos d'Almeida Carvalho, capitão Marques da Costa.

*Vizeu.* — Maximiano de Aragão.

*Thomar.* — Manuel Henriques Pinto.

*Mafra.* — Joaquim da Conceição Gomes.

*Santarem* — Manuel Gomes da Silva.

*Silves.* — P.<sup>e</sup> José Guerreiro.

*Faro.* — P.<sup>e</sup> J. J. Pereira Botto.

*Guimarães.* — Dr. Francisco Martins Sarmiento.

*Pova de Varzim.* — Dr. Caetano Marques d'Oliveira.

*Vianna do Castello.* — Balthazar Dias Coelho, Luiz Figueiredo da Guerra.

*Porto.* — Joaquim de Vasconcellos, P.<sup>e</sup> Pedro Augusto Ferreira.

*Figueira.* — Antonio dos Santos Rocha.

*Lamego.* — Conego João José Teixeira Fafe.

*Villa Real.* — Dr. Francisco de Salles Costa Lobo.

*Leiria.* — Augusto Cesar Bizarro.

*Alcobaca.* — Manuel Vieira Natividade.

*Flôr da Rosa.* — Adelino d'Almeida.

*Paredes da Beira.* — Amandio da Silva.

*Vianna do Alentejo.* — Antonio Izidoro de Sousa.

*Lagos.* — P.<sup>e</sup> José Joaquim Nunes.

*Bragança.* — Albino Pereira Lopo.

*Villa Real de Traç-os-Montes.* — Abbade Manuel de Azevedo.

*Portalegre.* — Dr. Antonio Rodrigues de Gusmão, Dr. Adolpho Ernesto Motta.

*Serpa.* — Manuel Dias Nunes.

*Tagilde. (Vizella)* — Abbade Oliveira Guimarães.

---

Falleceram: J. R. Palma (Beja), João Carlos d'Almeida Carvalho (Setubal), Joaquim da Conceição Gomes (Mafra), Dr. F. M. Sarmiento (Guimarães).

---

Monsenhor Botto (Faro), é actualmente conego na Sé de Lisboa.



## Commissões

---

*Executiva*:—A. Fuschini, presidente.—F. E. Serpa Pimentel, secretario.—L. J. Monteiro,—Conde de Bertandos,—A. Pimentel.

*Regulamentos*:—F. Larcher,—G. Pereira,—A. Botelho.

*Commissão encarregada de verificar a lista dos vogaes correspondentes*:—Sousa Viterbo,—Mardel,—A. Botelho.

*Boletim*—R. Ortigão,—L. Assumpção,—Sousa Viterbo,—G. Pereira,—A. Pimentel,—Larcher.

---

## Regulamento para a commissão dos monumentos nacionaes

---

Artigo 1.<sup>o</sup> Para os effeitos do presente regulamento são considerados monumentos nacionaes todos os edificios, construcções, ruinas e objectos artisticos, industriaes ou archeologicos:

a) Que importem á historia do modo de ser intellectual, moral e material da nação nas diversas evoluções e influencias do seu desenvolvimento;

b) Que testemunhem e commemorem factos notaveis da historia nacional;

c) Os megalithicos, e em geral os que constituam vestigios dos povos e civilisações anteriores á formação da nacionalidade, quando existentes ou encontrados em territorio portuguez.



Art. 2.º Á commissão dos monumentos nacionaes incumbem:

a) Estudar, classificar e inventariar os monumentos nacionaes;

b) Propor as providencias necessarias á guarda, conservação, reparação e exposição publica d'esses monumentos;

c) Indicar as respectivas reparações, apropriações, aquisições e destinos;

d) Informar ácerca da restauração, remoção, emprestimo ou alienação dos mesmos monumentos;

e) Promover a propaganda e o culto publico pela conservação e pelo estudo d'esses monumentos, e de velar por elles.

§ unico. Os trabalhos descriptos nas alineas a), b), c), d), servirão de elemento de apreciação para o conselho superior de obras publicas e minas.

Art. 3.º A commissão será composta de dez vogaes, dos quaes um será presidente, outro vice-presidente e outro secretario.

§ 1.º A nomeação para todos estes cargos será feita por despacho ministerial, precedendo proposta da commissão para o preenchimento das vagas que de futuro se derem.

§ 2.º A commissão nomeará d'entre si os relatores ou inspectores especiaes temporarios para os diversos serviços ou assumptos de que tenha de occupar-se.

§ 3.º Será gratuito o serviço dos vogaes, com excepção do secretario, que continuará a ser remunerado, tendo sómente direito os mesmos vogaes ás ajudas de custo e transporte que se achem fixados por lei, quando em serviço de inspecção e estudo fóra da séde da commissão.

Art. 4.º Haverá vogaes correspondentes nas localidades em que forem julgados necessarios, sendo de nomeação do governo, sobre proposta da commissão. As suas funcções serão opportunamente regulamentadas pela commissão, ficando o respectivo regulamento dependente de approvação superior.

Art. 5.º A commissão corresponder-se-ha com o ministro por intermedio da direcção dos serviços de obras publicas.

Art. 6.º Por conta do estado serão impressos os annaes da commissão, que serão constituídos pelos estudos de in-

vestigação, descripção e informação dos vogaes e pelos re-  
latorios, consultas, actas e mais documentos da commissão.

Art. 7.º Para o serviço da commissão ser-lhe hão forne-  
cidos casa, mobiliario e artigos de expediente.

Direcção dos serviços de obras publicas, 27 de fevereiro  
de 1894.—O director, *Frederico Augusto Pimentel*.

(*Diario do Governoe*, de 28 de fevereiro de 1894).

---

## Documento a favor da conservação dos monumentos

---

Transcrevendo este documento com a sua extravagante orthographia, ainda que irregular, propria do seculo (mormente em papeis avulsos) não tivemos a intenção só d'offer-  
recer um especimen d'este genero: quizemos sobre tudo  
mostrar quanto se zelava ha tres seculos a conservação  
dos monumentos. Propagadores das nobres idéas, que tem  
vogado ultimamente a favor das antiguidades patrias, não  
podémos resistir ao desejo de imprimir a presente informa-  
ção, que é bom testemunho a favor de nossas opiniões, e  
bom exemplo para imitar se, vendo-se como então se acu-  
dia a reprimir a destruição das memorias archeologicas.

Senhor huã Carta de Vossa Alteza me foy dada, por-  
que me mandava, que viesse a esta Villa de Villa de Conde,  
e soubese da Abbadesa, por que mandara deribar huã  
Caza, em que estavam certas Sepulturas antiguas, e a re-  
zão que me dese, escrevese a Vossa Alteza, e asy lhi no-  
tífiquase, que Vossa Alteza avia por bem, que ella man-  
dase logo correger a dita Caza, como dantes estava, e  
lhe asynase aquelle termo, que me amy parecese conve-  
niente para o ella mandar fazer, segundo calidade da Obra,

e asy escrevese a Vossa Alteza os Muimentos, que hy avia, e os letreiros, que tevesem. Eu Senhor vim loguo a fazer o que Vossa Alteza me mandava, e dise á Abbadesa o que me Vossa Alteza mandava, e vi a dita Caza, em que estavã as ditas Sepulturas, a qual Caza, Senhor, he huã Gualilé, que está diante da Igreja grande de duas naves, a qual está saã, e inteira das paredes sómente está deçima descuberta do telhado, dise-me a Abbadesa, que quando viera para aquella Caza achara ja huã das naves descubertas, que cayra, e que ella mandara descobrir a outra, porque nom cayse, e asy medeu rezam alem diso, que lhe parecia, que pera sua onestidade da Caza era melhor estar asy descuberta, sómente em huũ cabo della está huũ pedaço de telhado cuberto, e cerquado com huñas grades de ferro dentro do qual estão estas Sepulturas, que se seguem; a saber; duas Sepulturas grandes com vultos em cima de huũ homẽ, e huã mulher sem nenhuũ letreiro, nem escudo de armas, e este diz que sam de Dom Affonço Sanches filho del Rey Dom Diniz, e de sua mulher, os quaes diz, que fizeram aquelle Mosteiro; estam loguo junto destes outros dous Muimentos mais pequenos com muitos Escudos nelles na pedra lavrados, com as quinas de Portugal em huã metade, e cinco froles de Liz de França na outra metade; e estes tambem nom tem letreiro nenhuũ, e diz que som de dous filhos do dito Dõ Affonço Sanches está yso mesmo hy outro, que nom tem armas nem letreiro, e he fama, que he de huũ Mestre de Santiago destes Reynos de Portugal, e nom ha memoria do nome: estam hy outros dous, que tem huũ escudo em huũ cabo que tem, e huã metade as quinas de Portugal, e na outra metade as cinco froles de Liz, e no meo huũ Escudinho raso sã nada, e no outro cabo tem outro Escudo, que na metade tem as quinas, e froles de Liz, e na outra metade huã Barra com duas cabeças de Serpes em cada ponta sua, e na parede defronte delle está huũ letereyro, que diz que aly Jaz Dõ Fernando de Meneses, e sua mulher bisneto de Dõ Affonço Sanches, o qual hé Padroeyro daquelle Mosteiro: Estes Senhor sam os Muimentos, que estam debayxo daquelle pequeno cuberto, que ficou, e fora delle está outra Sepultura no descuberto, que tem huus Escudos; a saber; em huã metade as quinas de Portugal pos-

tas em aspa, e na outra metade huã Cruz, e nom tem letreyro, e dizem que he de huã filha do Conde Estabre Dom Nuno Alvares Pereira que foy mulher do Duque Dom Affonço, filho del Rey Dom Joam o primeiro, este Muymento me dise Abbadesa, que quando viera pera ly o achara no Coro dentro, e que estava detraz das cadeiras, e que quádo mandara correger o Coro nom sabendo cujo era, o mandara aly pôr fora, e aguora por que soubera cujo era o queria mandar pôr dentro no Capitollo, e asy me dise, que mandava fazer huma Capella com o arco pera dentro para a Igreja, pera pôr nella os Muymentos de Dom Affonço Sanches, e de sua mulher, e de seus filhos, que edefiquaram aquelle Mosteiro, e eu vy ja a dita Capella começada, e segúndo meu parecer ella feita e acabada segundo amostra que me della mostraram, ellas estaram na dita Capella milhor, e mais hõradamente, que na dita Gualilé, ainda que se cubra como dantes: Esto Senhor he, o que achey, e eu todavia lhe asyney termo daqui até Janeiro, que ella tornase mandar cobrir a dita Gualilé de olibel, e telha como antiguamente soya estar, porque asy o mandava Vossa Alteza, e este termo lhe dey, porque ha mester muyta madeira, pera o olivel, e ade vir de fóra, que a nom há na terra, e asy telha que se ha de fazer no veram, porque me informey com Officiaes, que tanto era necessario, asy que todo está feito como Vossa Alteza me mandou, que fizesse; por ora Senhor nom mais, senam que a Santissima Trindade conserve, e acrecēte o Real Estado de Vossa Alteza a seu Serviço. De Villa de Conde a 20 de Abril de 1525.—Do vosso Corregedor de Antre Douro, e Minho o Licenciado Antonio Correa.

(*Panorama*, 7.º vol. 1843, pag. 304.)

## Alvará de D. João V sobre os monumentos antigos

---

Eu EL-REI Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que por me representarem o Director, e Censores da Academia Real da Historia Portugueza, Ecclesiastica, e Secular, que procurando examinar por si, e pelos Academicos os Monumentos antigos, que havia, e se podiaõ descobrir no Reyno, dos tempos, em que nelle domináraõ os Phenices, Gregos, Persos, Romanos, Godos, e Arabios, se achava que muitos, que puderaõ existir nos edificios, estatuas, marmores, cippos, laminas, chapas, medalhas, moédas, e outros artefactos, por incuria, e ignorancia do vulgo se tinhaõ consumido, perdendo se por este modo hum meyo muy proprio, e adequado, para verificar muitas noticias da veneravel antiguidade, assi Sagrada, como Politica; e que seria muy conveniente á luz da verdade, e conhecimento dos Seculos passados, que, no que restava de semelhantes memorias, e nas que o tempo descobrisse, se evitasse este damno em que póde ser muito interessada a gloria da Nação Portugueza, naõ só nas materias concernentes á Historia Secular, mas ainda á Sagrada, que saõ o instituto a que se dirige a dita Academia. E desejando eu contribuir com o meu Real poder, para impedir hum prejuizo taõ sensivel, e taõ danoso á reputação e gloria da antiga Lusitania, cujo Dominio, e Soberania foi Deos servido dar me; Hey por bem, que d'aqui em diante nenhuma pessoa de qualquer estado, qualidade, e condição que seja, desfaça, ou destrúa em todo, nem em parte, qualquer edificio, que mostre ser daquelles tempos, ainda que em parte esteja arruinado; e da mesma sorte as estatuas, marmores, e cippos, em que estiverem esculpidas algumas figuras, ou tiverem letreiros Phenices, Gregos, Romanos, Goticos, e Arabicos; ou laminas, ou chapas de qualquer metal, que



contiverem os ditos letreiros, ou caracteres; como outro-si medalhas, ou moédas, que mostrarem ser d'aquelles tempos, nem dos inferiores até o reynado do Senhor Rey D. Sebastiaõ; nem encubraõ, ou occultem algumas das sobre-ditas cousas: e encarrego ás Camaras das Cidades, e Villas deste Reyno tenhaõ muito particular cuidado em conservar, e guardar todas as antiguidades sobre-ditas, e de semelhante qualidade, que houver ao presente, ou ao diante se descobrirem nos limites do seu districto; e logo que se achar, ou descobrir alguma de novo, daraõ conta ao Secretario da dita Academia Real, para elle a communicar ao Director e Censores e mais Academicos; e o dito Director e Censores com a noticia, que se lhes participar, poderaõ dar a providencia que lhes parecer necessaria, para que melhor se cõserve o dito monumento assi descoberto; se o que assi se achar, e descobrir novamente, forem laminas de metal, chapas, ou medalhas, que tiverem figuras, ou caracteres, ou outro si moédas de ouro, prata, cobre, ou de qualquer outro metal, as poderaõ mandar comprar o Director, e Censores do procedido da consignaçaõ, que fui servido dar para as despezas da dita Academia; e as pessoas de qualidade, que contravierem esta minha disposiçaõ, desfazendo os edificios daquelles Seculos, estatuas, marmores, e cippos; ou fundindo laminas, chapas, medalhas, e moédas sobre-ditas; ou tambem deteriorando-as em fõrma, que se não possaõ conhecer as figuras, e caracteres; ou finalmente encubriendo as, e occultando-as, além de incorrerem no meu desagrado, experimentarãõ tambem a demonstraçãõ, que o caso pedir, e merecer a sua desatençaõ, negligencia, ou malicia; e as pessoas de inferior condiçaõ incorrerãõ nas penas impostas pela Ordenaçãõ do Liv. 5. Tit. 12. § 5., aos que fundem moeda; e porque os que acharem algumas laminas, chapas, medalhas, e moédas antigas, as quererãõ vender, e reduzir a moeda corrente, as Camaras seraõ obrigadas a compra-las, e paga-las promptamente pelo seu justo valor, e as remetterãõ logo ao Secretario da Academia, que fazendo-as presentes ao Director, e Censores, se mandará satisfazer ás Camaras o seu custo; e para que em tudo se cumpra este Alvará, como nelle mando, ordeno ao Regedor da Casa da Supplicaçãõ, Governador da Relaçãõ, e Casa do Porto, e aos



Desembargadores das ditas Casas, Corregedores destas Cidades, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas dos meus Reynos, e Senhorios, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém.

E para que venha á noticia de todos, mando ao D.<sup>o</sup> Joseph Galvão de Lacerda, do meu Conselho, e Chancellér mór dos ditos meus Reynos, faça publicar este meu Alvará na Chancellaria, e enviar logo Cartas com o traslado delle sob meu Sello, e seu signal, a todas as Camaras das Cidades, e Villas do Reyno, sem excepção alguma, e ainda ás das Terras dos Donatarios, e aos Corregedores, Ouvidores das Comarcas, e aos dos mesmos Donatarios em que os Corregedores não entraõ por Correição, aos quaes mando, que logo o publiquem, e fação publicar em todos os Lugares das suas Comarcas; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e do Porto, aonde semelhantes se costumão registrar, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira o fez em Lisboa Occidental a 20 de Agosto de 1721. Manoel Galvão de Castel-Branco o fez escrever. REI.

Na Regia Officina Typografica.

---

## Alvará de 1802

---

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem:

Que por Me representar o Bibliothecario Maior da Real Bibliotheca de Lisboa a importancia de que seria não só para o conhecimento das Antiguidades Sagradas e Politicas, e para illustração das Artes e Sciencias, mas para ornamento da mesma Bibliotheca, formar-se nella huma grande Collecção de Peças de Antiguidade e raridade, que possa servir aos indicados fins; e Querendo que com effeito

se forme em utilidade pública a referida Collecção, Hey por bem suscitar a disposição do Alvará de Lei de 20 de Agosto de 1721, pelo qual o Senhor Rei D. João Quinto, Meu Avô, ordenára em beneficio da Academia Real da Historia Portugueza a conservação e integridade das Estatuas, Marmores, Cippos, Laminas, e outras peças de antiguidade, em que se achassem figuras, letreiros, ou caracteres, o qual Alvará Mando novamente publicar para se pôr em inteira e plena observancia, a bem da Real Bibliotheca de Lisboa. Determino porém, que as funções no mesmo Alvará declaradas pertencentes ao Secretario da dita Academia, quanto á correspondencia com as Camaras sobre os monumentos que se acharem, fiquem pertencendo ao Bibliothecario Maior da dita Real Bibliotheca; devendo o mesmo fazer-Me tudo presente pelo Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Inspector Geral da Real Bibliotheca de Lisboa, para Eu ordenar as providencias necessarias, assim á compra das Medalhas, Laminas, e outros objectos semelhantes por conta da Minha Real Fazenda, como á conservação dos mesmos objectos, e outras quaesquer sejam convenientes nesta materia.

Pelo que: Mando ao Presidente do Meu Real Erario; á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Junta dos Tres Estados; Concelho da Minha Real Fazenda e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Senado da Camara; Governador da Relação e Casa do Porto; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos e seus Dominios; e a todos os outros Tribunaes, Ministros, e Officiaes de Justiça e de Fazenda, e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hey por derogados, como se de todos, e de cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em tudo o mais em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu conselho, e Desembargador do Paço, Chanceller Mór do Reino, Ordeno,

que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, para nelle ser guardado. Dado no Palacio de Queluz em quatro de Fevereiro de mil oitocentos e dous.

Principe . . .

*D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real He servido suscitar o Alvará de Lei de vinte de Agosto de mil setecentos vinte e hum, ordenado em beneficio da Academia Real da Historia Portugueza para a conservação, e integridade das Estatuas, Marmores, Cippos, e outras peças da Antiguidade: Mandando que as funções do mesmo Alvará, que até agora pertencião ao Secretario da dita Real Academia, fiquem da data do presente em diante pertencendo ao Bibliothecario Maior da Bibliotheca Pública; tudo na fórma acima declarada.

(*Coll. de Leis*, de 1800 a 1802, pag. 262).

**Copia de dois artigos da visitação de S. Ex.<sup>a</sup> Rev.<sup>ma</sup>  
o Sr. D. Francisco Gomes á egreja de Santa Maria de Silves  
com acre censura ás vexatorias deturpações  
praticadas nos detalhes architectonicos de tam preciosa fabrica**

---

Vimos o estado do Edificio d'esta antiga Sé; e com magua do nosso coração reparamos, que, sendo o mais bem regulado Templo d'esta nossa Diocese, e muito veneravel pela sua antiguidade, e por terem n'elle florecido, e ahi trabalhado um grande numero de virtuosos Prelados nos-  
sos predecessores, e ter servido por algum tempo de sepultura ao Senhor Rei Dom João Segundo, poude a ignorancia imprudente dos Administradores, que tem tido cuidado da sua conservação e fabrica, deitar a perder a sua nobreza e formosura, já demolindo, ou tirando dos proprios logares os mausuleos de alguns dos nossos predecessores e outros, já com fabricas menos bem pensadas, e até contrarias aos preceitos da arte e improprias da architectura da mesma Egreja, já talhando columnas sem nenhuma necessidade, e até destruindo de todo o antigo côro alto, e estragando pinturas originaes e de grande estimação e apagando inscripções summamente uteis e necessarias para o conhecimento da veneravel antiguidade, barbara imprudencia, que bem merecia ter sido severamente castigada pelos nossos predecessores nas pessoas, que a commetteram.

Pelo que, em quanto não damos todas as necessarias providencias para o possivel reparo e remedio de tamanhas desordens, mandamos, que, d'aqui em diante, se não faça mais obra alguma de maior, ou menor consideração, sem que primeiro seja por Nós approvada, sob a pena de ser

reposto o seu custo por quem a mandar tazer, e de se dar em culpa grave ao Reverendo Parocho e Fabriqueiro; e assim se entenderá o provimento, que deixamos no livro actual da fabrica.

Silves, 6 de Dezembro 1789.

---

1840

### Secretaria de Estado dos Negocios do Reino

---

Constando neste Ministerio, que no Templo de Nossa Senhora da Asseiceira se têm commettido estragos e devastações, e que por um espirito de rapacidade muito culpavel ha sido em parte demolido por individuos pertencentes a diversas povoações circumvisinhas; e cumprindo pôr termo a taes devastações, e providenciar sobre a conservação do mesmo Templo para evitar a sua total ruina, e a continuação do escandalo que similhante procedimento tem produzido, ao que deveriam ter occorrido as Authoridades Administrativas locaes, a quem incumbe vigiar pela conservação de Monumentos publicos: Manda Sua Magestade a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, que o Administrador Geral do Districto de Santarem indague e faça indagar, com a maior efficacia e escrupulo, quem sejam os culpados, mandando formar Autos circumstanciados de quanto apurar a este respeito, os quaes remetterá ao Poder judicial competente, a fim de serem compellidos os auctores daquellas depravações a responder por ellas, ou punidos por taes actos; e bem assim que o Administrador Geral informe sobre o estado actual do sobredito Templo, propondo os meios que devam empregar-se para não progredirem os estragos, nem os actos de que se tracta, se os que adoptar não forem sufficientes para isso. Palacio de Cintra, em 13 de Agosto de 1840. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães*.

(*Diario do Governo*. n.º 107 de 20 de Agosto de 1840).



# Mendes Leal. — 1858.

## Inspeção dos Monumentos e Antiguidades

### I — LEGISLAÇÃO

Pelos alvarás de 20 de Agosto de 1721 e de 4 de fevereiro de 1802 passaram ao bibliothecario mór as attribuições de inspeção e vigilancia sobre os monumentos e antiguidades nacionaes que antes d'isso tinham sido solemneamente conferidos á real academia de historia.

As obrigações que esta legislação me impõe e as faculdades que me concede ligam-se por tal fórma ao incremento de uma das repartições d'esta casa, descripta no precedente capitulo, que faltaria, creio, a um dever essencial se não tratasse d'este ponto com a attenção que está pedindo.

Os alvarás acima referidos são uma prova de zelosa solicitude e grande illustração; são ainda mais, uma precaução patriotica contra as cegas temeridades do camartello demolidor e uma salutar providencia para evitar o desperdicio e dispersão das antiguidades, exhumadas frequentemente pelo acaso, que constituem em todos os paizes a historia fragmentaria, tão efficaç em dar á sciencia esclarecimentos de toda a ordem.

N'um paiz como o nosso, onde tantos povos e tantas civilizações se alternaram semeando na passagem o solo de vestigios, fôra impiedade deixar de recolher e coordenar as collectas d'este genero, preciosos elementos d'essa historia, que não só é a historia dos seculos, mas a da humanidade, e por isso tanto do passado como para o futuro. A administração, tendó tambem de zelar grandiosos padrões e formosas paginas de gloria patria escriptas no granito, no bronze ou no marmore, peccára por sacrilega incuria se



lhes fosse indifferente. Não o é nenhum paiz onde a civilização se entende. Quando o infortunio abate um povo, maior é a obrigação de guardar os brasões do seu nome, como um patrimonio santo, como conforto e como estimulo.

Isso quiz e isso ordenou a legislação que deixo citada. Infelizmente não tem sido cumprida, e muitos annos vão frustados para este empenho de nacionalidade, de progresso e dignidade. Ainda todavia é tempo, e será porventura mais que nunca oportunidade de lhe dar vigor e acção. Nos meus officios de 10 de fevereiro de 1859 ao ministerio do reino e no da mesma data á camara municipal, na parte respectiva, instei já n'este sentido.

Hoje insto de novo. Tratando-se actualmente de effectuar grandes movimentos de terras, em consequencia da escala a que vão subindo as obras publicas, é obvio que o estrito cumprimento da lei trará necessariamente consigo um rapido e de certo mui valioso acrescuntamento nas nossas collecções archeologicas (numismatica, glyptica, ceramica, lapidar e outras).

A mudança effectuada com as novas instituições no regimen administrativo, posto que nem derogasse a legislação a que me refiro, nem obste á sua observancia, influiu seguramente para a tornar como obsoleta. Seja essa ou outra a causa, a verdade é que em geral ignoram até a existencia da lei os proprios a quem incumbe o cumprimento das suas disposições. N'este estado, o intuito deve ser resurgi-la e vivifica-la, conciliando-a com a actual organização. Só assim se passará de deplorações estereis a effectivas applicações.

Para este effeito levo respeitosaente á presença de V. Ex.<sup>a</sup> as seguintes:

## II — INDICAÇÕES

1.<sup>a</sup> Transferir aos governadores civis as obrigações impostas pelos citados alvarás de 20 de agosto de 1721 e de 4 de fevereiro de 1802 ás camaras das cidades e villas do reino.

2.<sup>a</sup> Ordenar aos mesmos governadores civis a publica-

ção, nos respectivos districtos, das determinações fundadas na referida lei; a saber: que nenhuma pessoa residente n'estes reinos, de qualquer estado e condição, poderá desfazer ou destruir, nem no todo, nem em parte, edificio antigo (embora arruinado), jacente ou subjacente, estatuas, marmores, cippos, laminas ou chapas de qualquer metal com inscrições phenicias, gregas, romanas, gothicas ou arabigas; e bem assim não poderá dispor de medalhas ou moedas achadas pertencentes ás anteriores idades, até ao fim do seculo xvi inclusivé, devendo no caso de descobrimento, o descobridor de qualquer dos precedentes mencionados objectos, seja qual for o modo d'aquelle descobrimento, participa-lo immediatamente ao administrador do concelho, e o administrador communica-lo ao governador civil, sob pena de ser punida toda a contravenção com as penas designadas no alvará de 20 de agosto de 1721.

3.<sup>a</sup> Determinar ainda aos governadores civis que do que fôr occorrendo n'este assumpto enviem as informações necessarias ao ministerio do reino, para d'ahi serem transmitidas á bibliotheca nacional, se não se preferir ordenar correspondencia directa entre aquelles funcionarios e estabelecimento, como centro do movimento relativo a tal especie.

4.<sup>a</sup> Regular o modo de effectuar os depositos locaes, as remessas e a entrega dos objectos de antiguidade de facil remoção; providenciar a conservação dos monumentos amovíveis que entram nas categorias estabelecidas pelos já indicados alvarás e não prejudicam o publico; prover á descripção e desenho dos que só temporariamente podem ser observados e estudados; finalmente authenticar e colleccionar estas descripções, que deverão ser remetidas a esta casa.

5.<sup>a</sup> Requisitar do ministerio das obras publicas que, pelos competentes agentes e fiscaes, faça da sua parte cumprir em todas as secções de obras publicas, estudos, explorações, trabalhos mineralogicos e outros, segundo as disposições exaradas na indicação 2.<sup>a</sup>.

6.<sup>a</sup> Fazer oficialmente depositar no gabinete numismatico um exemplar de todas as moedas e medalhas dos diversos metaes que se cunharem no paiz.

(*Relatorio de Mendes Leal*, bibliothecario mór, de 21 de março de 1860. Imp. no *Boletim official de instrucção publica*, pag. 166).

# Circular do Arcebispo de Evora

Ill.<sup>mo</sup> e Rev.<sup>do</sup> Sr.

.....

Tambem não repugna, antes se casa perfeitamente com a natureza das funções da ministerio parochial o amor e interesse pelos progressos dos estudos que mais de perto se relacionam com o culto divino.

Entre elles, merece particular attenção o da archeologia religiosa, que, alem de ensinar a distinguir e a apreciar as epochas, os estylos, o destino, a significação e o valor historico ou artistico dos monumentos, das imagens, dos quadros, dos vasos sagrados, paramentos e alfaias do culto, pôde fornecer, e tem muitas vezes fornecido elementos preciosos para a fixação de datas e a resolução de problemas attinentes á historia, á lithurgia, ao dogma ou á disciplina da Igreja Catholica.

A Igreja Catholica, segura da sua divina origem e da sua indefectivel perpetuidade, não teme a luz, não odeia a sciencia. Os resultados da verdadeira sciencia, longe de prejudicarem a verdade da nossa fé hão de sempre confirmal-a triumphantemente. Por isso, não devemos jámais, os que somos ministros da Igreja, hesitar em auxiliar e favorecer os sinceros esforços dos sabios na investigação do passado: o passado, reaparecendo á luz do dia, evocado pela sciencia, como Lazaro redivivo á voz omnipotente de **Jesus Christo**, virá, como elle, dar testemunho da Divindade d'Aquelle que é o *Senhor das sciencias* (I Reg. II, 3).

Inspirado por esta ordem de idéas, determinei já que na cadeira de Theologia Pastoral do Seminario d'esta Metropole sejam ensinadas aos alumnos as noções elementares de archeologia e iconographia christã; e agora venho commendar muito a V. S.<sup>a</sup> o seguinte :

1.º Todas as vezes que na freguezia a seu cargo se tratar de obras a fazer em algum templo ou outro edificio com character religioso, que se recomende por sua antiguidade ou primor artistico, procure V. S.<sup>a</sup> obstar efficazmente a demolições ou modificações que o desfigurem, e empenhe se sempre em lhe conservar zelosamente o estylo e a feição primitiva, não permittindo que se pintem ou dealbem cantarias ou ferragens de merecimento, que se arranquem azulejos, etc.

2.º Tenha o maior cuidado e vigilancia na conservação de todos os objectos do culto, e não auctorise jámais a alienação, por qualquer fórma, ou inutilisação de alfaias antigas, embora a pretexto de serem substituidas por outras melhores, sem averiguar se aquellas teem ou não merecimento archeologico ou artistico.

3.º Se tiver conhecimento ou forem descobertos n'essa freguezia alguns objectos antigos (moedas, medalhas, vasos, roupas, armas, instrumentos e utensilios, inscrições lapidares, etc.), fará bem se o communicar ao Ex.<sup>mo</sup> Conservador da Bibliotheca Publica d'esta cidade: e, se esses objectos não pertencerem ao culto ou não houver outro inconveniente, promova a remessa d'elles para o *Museu Cenaculo*, annexo á mesma Bibliotheca.

Deus Guarde a V. S.<sup>a</sup> — Evora, Paço Archiepiscopal, 21 de Dezembro de 1896.

Ill.<sup>m.</sup> e Rev.<sup>do</sup> Sr. Parocho da Freguezia d.....

† AUGUSTO, Arcebispo d'Evora.

## Monumentos nacionaes

---

O relatorio apresentado por Vilhena Barbosa á assembléa geral da Real Associação dos Architectos Civis e Archeologos Portuguezes na sessão de 30 de dezembro de 1880, está impresso como appenso ao n.º 4, do T. III. do Boletim da associação; ao relatorio segue a indicação dos monumentos, sua situação, e condições especiaes. É' documento pouco vulgar hoje, e, pelo que tenho visto, menos conhecido do que merece.

Eu apresento apenas a indicação summaria dos monumentos mencionados n'esse diploma. No relatorio recheiado de considerações sans, scientificas e patrioticas encontram-se algumas noticias ds valor, por exemplo, a que se refere ao decreto de D. João V, e aos trabalhos da Academia Real de Historia Portugueza.

«Em resultado d'aquelle decreto recebeu a Academia nos 29 annos restantes do reinado de D. João V, grande numero de objectos archeologicos em marmore e em differentes metaes, descobertos em escavações casuaes em diversas partes do reino, mas principalmente no Alemtejo.

Com esses objectos formou a Academia, um curioso museu archeologico nas salas do palacio dos duques de Bragança, na rua hoje chamada do Thesouro Velho, onde se achava estabelecida.»

Essa collecção desapareceu no terremoto do 1.º de novembro de 1755.

A proposito da organização de serviços officiaes para a conservação dos monumentos, diz:—Na legislação moderna das nações mais cultas, e nomeadamente nas ordenações francezas de 19 de fevereiro de 1839, e de 19 de fevereiro de 1841, que são trabalhos muito completos sobre o assumpto, encontrará o governo excellentes guias para se dirigir na organização de regulamentos para a conservação dos monumentos nacionaes. =



## Lista dos monumentos nacionaes

### 1.<sup>a</sup> CLASSE

*Alcobaça.* — Mosteiro de Santa Maria.

*Batalha.* — Santa Maria da Victoria.

*Belem.* — Mosteiro de N. Senhora de Belem (Jeronymos).  
— Torre de S. Vicente de Belem. — Egreja de N. Senhora do Livramento e S. José (Memoria).

*Coimbra.* — Mosteiro de Santa Cruz. — Sé Velha. — Paços da Universidade.

*Evora.* — Templo romano.

*Guimarães.* — Castello.

*Lisboa.* — Aqueducto das aguas livres, na ribeira de Casquinha. — Egreja arruinada de N. Senhora do Vencimento, do Monte do Carmo. — Basilica do SS. Coração de Jesus. — Egreja de S. Vicente de Fóra. — Egreja de S. Roque, capella de S. João Baptista.

*Mafra.* — Real basilica e convento de N. Senhora e Santo Antonio.

*Thomar.* — Convento da Ordem de Christo. — Egreja de Santa Maria do Olival.

### 2.<sup>a</sup> CLASSE

*Aguas Santas* (concelho da Maia). — Egreja de N. Senhora da Espectação.

*Aljubarrota.* — Ermida de S. Jorge.

*Alvito.* — Castello ou palacio acastellado do marquez d'Alvito.

*Aviz.* — Egreja do extincto convento de S. Bento d'Aviz.

*Azurara.* — Egreja matriz.

*Beja.* — Egreja da Conceição, Ermida de S. André

*Braga.* — Capella de N. Senhora da Conceição, na rua de S. João do Souto.

*Bragança.* —, nas suas visinhanças: Ruinas do mosteiro de Castro d'Avellans.

*Bussaco.* — Convento e capellas da matta.

*Caminha.* — Egreja matriz. N. Senhora da Assumpção.

*Castello de Vide.* — Porta d'Aramenha.

*Castro Verde.* — Egreja de N. Senhora dos Remedios, e Chagas de S. Salvador.

*Cintra.* — Mosteiro, hoje paço, de N. Senhora da Pena Ermida de N. Senhora da Peninha.

*Coimbra.* — Egreja do Salvador. — Arco d'Almedina. — Egreja de S. Clara, em ruinas. — Egreja e côro de Santa Clara. — Egrejas de Santa Justa e S. Thiago.

*Evora.* — Restos dos paços reaes. — Egreja de S. Francisco. — Ermida de S. Braz. — Collegio do Espirito Santo. — Egreja da *Scala Coeli* (Cartuxa).

*Gollegã.* — Egreja matriz.

*Guimarães.* — Egrejas de N. Senhora da Oliveira, e de S. Miguel do Castello. — Padrão em frente da Egreja. — Restos dos paços dos duques de Bragança.

*Ilhavo.* — Ermida da fabrica da Vista Alegre.

*Leça do Bailio.* — Egreja de S. Maria de Leça.

*Lisboa.* — Conceição Velha. — Santa Engracia. — S. Pedro d'Alcantara (capella no adro dos santos Verissimo, Maxima e Julia).

*Lorvão.* — Egreja do mosteiro.

*Montalegre.* — Egreja de S. Vicente da Chã.

*Obidos.* — Egreja do Senhor Jesus da Pedra.

*Odivellas.* — Mosteiro de S. Diniz.

*Palmella.* — Egreja de S. Thiago, dentro do castello.

*Penafiel,* no concelho. — Egreja do Salvador de Paço de Sousa.

*Pombeiro.* — Egreja do Mosteiro.

*Porto.* — Egrejas de S. Martinho de Cedofeita; de S. Francisco; da serra do Pilar; Torre dos Clerigos; Palacio da Bolsa; Paço episcopal; Hospital de Santo Antonio.

*Rates.* — Egreja de S. Pedro de Rates.

*Runa.* — Hospital dos Invalidos.

*Santarem.* — S. João do Alporão; Santo Agostinho.

*Setubal.* — Egrejas de Jesus, e de S. Julião.

*Tarouca.* — Egreja de S. João Baptista.

*S. Thiago de Cacem.* — Egreja de S. Thiago.

*S. Thirso.* — Claustro do Mosteiro.

*Thomar.* — Egreja de S. João Baptista, matriz.

*Vianna do Castello.*—Palacio dos viscondes da Carreira.  
*Villa Viçosa.* - O paço, dentro do castello.

### Tumulos

*Chaves.*—Tumulo de D. Affonso, 1.<sup>o</sup> duque de Bragança.  
*S. Domingos de Bemfica.*—Tumulo de João d'Aregas, na egreja do convento de S. Domingos.

*Lisboa.*—Tumulos da rainha D. Maria Francisca Isabel de Saboya, e da princeza D. Isabel, filha de D. Pedro II, ambos nas Francezinhas; da rainha D. Maria Anna Victoria, na egreja de S. Francisco de Paula; de Mendo de Foyos, na sacristia da Graça; do marquez de Pombal, nas Mercês.

*N. Senhora da Luz.*—Tumulo da infanta D. Maria.

*Panoias.*—Sepulchros romanos.

*Santarem.*—Santa Maria da Alcaçova (cippos romanos).

### Aqueductos

*Coimbra.*—Tempo de D. Sebastião.

*Elvas.*—O da Amoreira, tempo de D. Sebastião.

*Evora.*—O da Prata, D. João III.

*Thomar.*—Do convento de Christo, de D. Filippe III.

*Villa do Conde.*—Do convento de Santa Clara; obra do architecto Filippe Tercio, e tambem do tempo de Filippe III.

## 3.<sup>a</sup> CLASSE

### Monumentos de arte militar

Alcacer do Sal, Almourol, Alter do Chão, Anciães, Braga, Bragança, Beja, Castello Bom, Castello de Vide, Castello Rodrigo, Castro Marim, Celorico, Extremoz, Feira, Freixo d'Espada á Cinta, Lapela, Lamego, Leiria, Lindoso, Langroiva, Moncorvo, Monsanto, Monsaraz, Montalegre, Neiva, Obidos, Pombal, Porto de Mós, Sabugal, Segura Silves, Soure, S. Thiago de Cacem, Thomar, Torres Novas, Villa Viçosa, etc.

4.<sup>a</sup> CLASSE

## Monumentos em honra de benemeritos

- Braga.*— Monumento de D. Pedro V.  
*Cascaes.*— Monumento da Sr.<sup>a</sup> D. Maria II.  
*Castello de Vide.*— Monumento de D. Pedro V.  
*S. Julião da Barra.*— Monumento de Gomes Freire.  
*Lisboa.*— Estatua equestre de D. José I, monumento de D. Pedro IV, de Luiz de Camões, do duque da Terceira, arco da praça do Commercio.  
*Mattosinhos.*— Estatua de Manuel da Silva Passos.  
*Porto.*— Estatua equestre de D. Pedro IV, monumento de D. Pedro V, na praça da Batalha.  
*Sagres.*— Padrão do infante D. Henrique.  
*Setubal.*— Monumento de Bocage.

5.<sup>a</sup> CLASSE

- Alhandra.*— Padrão das linhas de Torres Vedras.  
*Ameixial.*— Padrão da batalha.  
*Arnosa de Pampelido.*— Padrão do Pampelido.  
*Bussaco.*— Da batalha.  
*Campo Pequeno.*— O padrão das pazes.  
*Castro Verde.*— Batalha do Campo d'Ourique.  
*Castello Rodrigo.*— Padrão chamado Cruz de Pedro Jacques.  
*Elvas.*— Da batalha das linhas d'Elvas.  
*Lisboa.*— Conjuração de 1640, palacio do conde d'Almada.  
*Montes Claros.*— O da batalha.

## Arcos commemorativos

- Albardos (serra de).*— Conquista de Santarem.  
*Ermida.*— O marmoiral, proximo de Penafiel.  
*Lordelo, Odivellas, Pendurada e Rebordões.*

## Casas memoraveis

*Lisboa.*— Casas de João das Regras, ou d'Areias (Borratem), de Vasco da Gama, Luiz de Camões, Garrett, palacio do conde d'Almada, casa de Braz D'Albuquerque (casa dos bicos).

### Pelourinhos

Alter do chão, Alverca, Arruda, Batalha, Cintra, Lisboa, Setubal (columna romana)

### Cruzeiros

Leça do Bailio, Lisboa (Arroyos, hoje dentro da egreja), Porto de Mós.

Cippos, columnas miliarias, memorias epigraphicas.

## 6.<sup>a</sup> CLASSE

### Monumentos prehistoricos

#### DOLMENS OU ANTAS

André Nunes, Agualva, Arrayollos, Barrocal, Candieira, Casa dos Galhardos, Coutada d'Alcogulo, Crato, Estria, Fonte do Mouratão, Gontinhães, Guilhafonso, Murteira, Tisnada, Melides, Melriço, Milhar do Cabeço, Monte Branco, Monte Esguerra, Outeiro das Vinhas, Polvoreira, Pedra dos Mouros, Nave do Grou, Niza, Ruivoz, etc.

#### Men-hirs

Concelho de Villa Velha de Ródão.

#### Mamunhas

Carrazedo

Mamaltar.

(Relatorio assignado pelos srs. José Silvestre Ribeiro, Antonio Pedro de Azevedo, J. P. N. da Silva, A. C. Tei-



xeira de Aragão, Valentim José Correia, e Ignacio de Vilhena Barbosa, relator. Approvado em 3o de dezembro de 1880. Impresso em 1881, Lisboa, typ. Lallemand).

---

*Coimbra*.— Claustro do convento de Cellas.— Paço episcopal.

*Porto*.— Convento de Santa Clara.

*Povoa de Mileu*, perto da Guarda.— Capella de S. Vicente.

*Cette*.— Capella de N. Senhora do Valle.

*Paço de Souza*.— Egreja do antigo mosteiro, hoje matriz.

*Villa Real*.— Capella de S. Braz, contigua a S. Diniz.— Ruinas do hospital de S. Braz.— Egreja de S. Domingos.

*Lamego*.— Santa Maria do Almacave.— Sé.

*Guarda*.— Cathedral.

*Crato*.— Egreja da Flor da Rosa.

(Segundo uma nota escripta pelo sr. Ramalho Ortigão, que me foi mostrada pelo sr. Mardel).

Creio que ha ainda outros edificios considerados monumentos nacionaes pela extincta commissão.

G. P.

---

91-B24072

1854 ——— Monumentos Nacionaes. — Lisboa: Typografia do Dia — Calçada do Cabra, 7. — 1900. In-8.º gr. de 35 págs. B.

Opúsculo curioso e estimado. POUCO VULGAR.



## REGISTO DE ENTRADAS

L N.º 0 4218  
V 5317

C. Leilão Pedro de ...

Data 6-II-930 .. Observações

N.º de Cat.º 1854 ..

N.º de Vol.º 1 ..

Estado B. ..

GETTY CENTER LIBRARY



3 3125 00010 6902

LISBOA

—  
*TYPOGRAPHIA DO DIA* — C. DO CABRA, 7

—  
1900